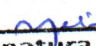




Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica
PARECER JURÍDICO Nº 012/26

DA: PROCURADORIA JURÍDICA
PARA: MESA DIRETORA
PROJETO DE LEI Nº 240/25

CMVR / Divisão de Expediente
Recebido em 31/03/2026
às 17:15 horas.

Assinatura do Servidor

I - RELATÓRIO

A Mesa Diretora remete a esta Procuradoria Jurídica o **Projeto de Lei nº 240/25** e solicita parecer técnico nos termos da Resolução nº 1.241/91, que estabelece normas para tramitação de Projetos nesta Casa Legislativa.

Trata-se de apresentação de Projeto de Lei de autoria do nobre vereador **GISELE LOPES KINGLER**, que dispõe sobre a **obrigatoriedade de divulgação de vídeos, campanhas e peças institucionais de entidades de Proteção Animal declaradas de utilidade Pública Municipal, nos painéis de led e outdoors de caráter institucional, e dá outras providências.**

Em síntese é o presente relatório, passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Competência legislativa

Inicialmente, destaca-se que a competência legislativa municipal encontra amparo na Carta da República e na Lei Orgânica Municipal, principalmente em seus artigos 30, I e II; 29 e incisos, respectivamente, que tratam das competências privativa e suplementar dos Municípios, cabendo aos mesmos legislarem sobre tudo que for de interesse local, suplementando as legislações federal e estadual no que couber.

No caso em apreço, analisando o Projeto de Lei proposto pelo nobre vereador, verifica-se que o mesmo tem como objetivo **dispor sobre a obrigatoriedade de divulgação de vídeos, campanhas e peças institucionais de entidades de Proteção Animal declaradas de utilidade Pública Municipal, nos painéis de led e outdoors de caráter institucional, e dá outras providências.**



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica

É possível verificar que o tema está inserido na esfera de competência legislativa do Município, **pois cuida de assunto de interesse local**, sem invadir esfera de competência de outro ente político, respeitando a regra do **art.30, I da Constituição Federal e art.29, I da Lei Orgânica do Município**.

No caso em análise, a matéria versa sobre proteção animal, saúde pública e educação ambiental, temas que se inserem na competência comum dos entes federativos, nos termos do art. 23, VI e VII, da Constituição Federal.

Além disso, a promoção de campanhas de conscientização acerca da guarda responsável, adoção de animais e prevenção de zoonoses está diretamente relacionada à saúde coletiva e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, valores constitucionalmente protegidos.

Dessa forma, não se verifica vício quanto à competência legislativa, sendo legítima a atuação normativa do Município na matéria.

2. Iniciativa legislativa

No tocante ao aspecto formal subjetivo, cumpre-nos assentar que o Projeto de Lei **não possui vício**, na medida em que as matérias para as quais há iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo são aquelas indicadas no art.112, § 1º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e as do art.53 da Lei Orgânica Municipal, que reproduzem em linhas gerais a regra contida no art.61, § 1º da Constituição Federal.

Nesse sentido, **o rol de matérias cuja iniciativa legislativa é reservada ao chefe do Poder Executivo é considerado taxativo**, ou seja, por se tratar de regra de direito estrito deve ser interpretada restritivamente, conforme posicionamento já pacificado no âmbito do Egrégio **Supremo Tribunal Federal** que assim já decidiu.

"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca." STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica

No caso em apreço, a matéria tratada no Projeto de Lei não se encontra nesse rol taxativo, **não sendo hipótese de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.**

Este entendimento quanto à impossibilidade de interpretação ampliada do rol taxativo previsto no art.61, § 1º da CF, vem sendo reafirmado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em diversos precedentes, e culminou com o julgamento do **ARE 878.911/RJ, com repercussão geral reconhecida**, onde a Corte Suprema assim decidiu:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. **3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. **Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.** 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).

Nesse contexto, o Projeto de Lei em exame não trata de criação de cargos, funções ou órgãos, tampouco dispõe sobre o regime jurídico de servidores públicos ou organização administrativa interna do Poder Executivo, não incidindo, portanto, nas hipóteses de iniciativa reservada.

A proposição institui política pública de caráter educativo e informativo, voltada à promoção da proteção animal e à conscientização da população, estabelecendo diretrizes gerais a serem observadas pelo Poder Executivo.

À luz da orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal, especialmente após o julgamento do ARE 878.911 (Tema 917 da repercussão geral), é plenamente legítima a iniciativa parlamentar para a criação



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica

de políticas públicas, ainda que delas decorram encargos para a Administração, desde que não haja interferência direta na estrutura administrativa.

No caso concreto, a fixação de percentual mínimo de veiculação em mídia institucional configura diretriz normativa de política pública, inserida no exercício da função legislativa, não implicando ingerência indevida na organização administrativa, mas tão somente a definição de prioridade de conteúdo em meios já existentes e sob gestão do próprio Poder Executivo.

Dessa forma, não se vislumbra vício formal de iniciativa, estando a proposição em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

3. Aspectos orçamentários e financeiros

No que se refere aos aspectos orçamentários, observa-se que o Projeto de Lei não cria despesa pública nova de forma direta, tampouco institui obrigação de gasto específico, limitando-se a disciplinar a utilização de espaços já existentes de mídia institucional sob gestão do Município.

Nessa perspectiva, não se configura hipótese que exija, de forma imprescindível, a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, na medida em que não há criação de obrigação financeira nova, mas apenas reorientação da atuação administrativa em meios já existentes.

Assim, sob o prisma orçamentário, a proposição mostra-se compatível com o ordenamento jurídico vigente, não havendo óbice à sua regular tramitação.

4. Técnica Legislativa e Mérito

O Projeto apresenta estrutura normativa adequada, com redação clara e coerente com a técnica legislativa, não se identificando vícios capazes de comprometer sua compreensão.



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica

No mérito, a proposta revela-se socialmente relevante, ao fomentar políticas públicas de proteção animal e educação ambiental, com potencial impacto positivo na saúde pública e na conscientização da população.

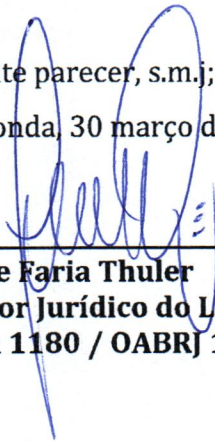
Por fim e por tudo que já foi abordado neste parecer, reitera-se que é da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa** a competência para emitir parecer sobre a constitucionalidade do projeto apresentado, na forma do art.46, incisos I e II do Regimento Interno, **cabendo às demais Comissões Permanentes que tratarem da matéria, a manifestação sobre o mérito.**

III - CONCLUSÃO

Diante dos argumentos expostos e do caráter **opinativo** deste parecer, esta Procuradoria Jurídica é **favorável** à tramitação do **Projeto de Lei nº 240/25**, que deverá ser apreciado pelas **Comissões Permanentes desta Casa Legislativa**, cabendo ao douto e soberano Plenário a discussão e deliberação definitiva.

É o presente parecer, s.m.j;

Volta Redonda, 30 março de 2026.



Alexandre Faria Thuler
Procurador Jurídico do Legislativo
Matrícula 1180 / OABRJ 148.179

fm